

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 787, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROMÁRIO  
**Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 787, de 2024 (cuja numeração antiga era PLS nº 67/2015, do Senado Federal (apresentado originalmente pelo Senhor Senador Romário) altera a Lei Geral do Esporte para garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais. São efetuadas as seguintes alterações na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023:

“Art. 84. ....

VI - contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para atletas e treinadores, profissionais ou não profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos aos quais estão sujeitos, inclusive a organização esportiva que os convoque para seleção;

§ 5º No caso de competições olímpicas ou paralímpicas nacionais, a organização esportiva responsável pela



administração da respectiva modalidade será obrigada a contratar o seguro a que se refere o inciso VI do caput deste artigo para atletas e treinadores não vinculados a organização direcionada à prática esportiva profissional e pode utilizar-se, para o custeamento das despesas, de recursos oriundos da exploração de loteria que lhe são destinados.” (NR)

A proposição foi distribuída, para apreciação em caráter conclusivo, para as Comissões do Esporte (Cespo), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com regime de tramitação de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 787, de 2024, tem por objetivo garantir a atletas e treinadores não profissionais a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais.

Acrescenta, na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), novos deveres que as organizações esportivas direcionadas à prática profissional são obrigadas a cumprir, alterando o inciso VI do art. 84 da citada norma.

O projeto acresce, ainda, §5º ao art. 84 da Lei Geral do Esporte, para dispor que no caso de competições olímpicas ou paraolímpicas nacionais, a organização esportiva responsável pela administração da respectiva modalidade será obrigada a contratar o seguro de vida e de acidentes pessoais previstos no inciso VI do mesmo artigo. Para isso, poderá



\* C D 2 4 7 8 5 9 1 0 0 6 0 0 \*

se utilizar de recursos oriundos da exploração de loteria que lhe forem destinados.

Neste sentido, urge ressaltar que o intuito original da proposição, quando apresentada sob o número PLS nº 67/2015, envolvia a busca de um tratamento igualitário entre atletas que competem nacional e internacionalmente, obrigando as organizações esportivas dedicadas ao esporte profissional a custear seguro de vida em ambos os casos (e não apenas para atletas nacionais).

Em qualquer uma das situações, a Justificação do PLS nº 67/2015 lembra que “atletas desenvolvem atividade de elevado potencial de risco para suas vidas e integridade física, necessitando ter cobertura adequada para o exercício de seus treinamentos e participação nas competições”. Essa condição vale tanto para competições nacionais quanto internacionais.

Ocorre que a garantia de cobertura em eventos internacionais já é contemplada pela Lei Geral do Esporte, na medida em que a obrigação de contratação do referido seguro aplica-se inclusive para a organização esportiva que o convoque para seleção, que em quase todos os casos (salvo se a competição internacional for sediada em nosso próprio país) levará atletas e treinadores ao estrangeiro.

Daí porque, o projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, que é a matéria efetivamente em apreciação na Câmara dos Deputados, trata de ampliar a obrigação das entidades direcionadas à prática esportiva profissional para custear seguro de vida e de acidentes pessoais não somente para atletas e treinadores profissionais, mas também para os não profissionais.

Conforme sabiamente defendido no Senado pela nobre reladora Senadora Leila Barros “o referido art. 84 não traz a mesma clareza que a Lei Pelé quanto à responsabilidade da contratação” (do seguro para atletas profissionais e não profissionais).



Isso porque, a lei que consolidou a legislação esportiva, ao tratar do seguro para os atletas, não especificou que os não profissionais deveriam ser incluídos, o que gera insegurança jurídica e, portanto, merece a revisão ora analisada.

Desse modo, a proposição aprovada pelo Senado contempla a garantia desejada na proposição original de contratação de seguro também em competições internacionais (PLS nº 67/2015, época em que não havia sido editada ainda a Lei Geral do Esporte e que alterava a Lei Pelé), bem como amplia essa obrigação das entidades dedicadas ao esporte profissional não apenas para treinadores e atletas profissionais, mas também para os não profissionais.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 787, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DOUGLAS VIEGAS  
Relator



\* C D 2 4 7 8 5 9 1 0 0 6 0 0 \*

